TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1004577-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: CLAUDINE BARUSCO
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proferida contra BANCO DO BRASIL S. A., em ação coletiva que lhe foi proposta por IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, que condenou ao pagamento de diferença de correção monetária sobre saldo de cadernetas de poupança.

O réu apresentou impugnação, discutindo o critério de apuração e o termo inicial dos encargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Descabe manter suspenso o curso do processo, à falta de decisão ou dispositivo legal que assim determine.

Cuida-se de liquidação de sentença proferida em ação coletiva.

Este juízo vinha ponderando e decidindo pela necessidade do prévio procedimento liquidatório. Isso porque a r. sentença proferida em ação coletiva de iniciativa do IDEC não dispensa a necessidade de alegar-se e provar-se fato novo, qual seja, a prova documental da titularidade de conta poupança atingida pelo plano econômico discutido e o respectivo saldo, para então convocar-se o réu ao exercício do direito de defesa, impugnando ou não a realidade do vínculo jurídico.

Reconhece-se, no entanto, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem sistematicamente decidindo em sentido contrário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa, no caso, a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B do CPC. RECURSO PROVIDO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2050241-56.2014.8.26.0000, Rel. Rosangela Telles, j. 09/09/2014). AGRAVO REGIMENTAL — Os credores podem promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio — Desnecessidade da demonstração da associação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

poupadores ao IDEC – Legitimidade ativa configurada – A prévia liquidação do julgado é de todo dispensável – Aplicação do artigo 475-B do Código de Processo Civil – Os juros da mora são devidos a partir da citação na ação pública – Aplicação do artigo 405, do mencionado diploma legal– Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Possibilidade do arbitramento da verba honorária advocatícia – Juros remuneratórios não previstos na ação coletiva – Pretensão dos exequentes incabível – matérias de entendimento consolidado nesta Turma Julgadora – Pré-questionamento – Recursos impróvidos (Agravo Regimental nº 2173118-95.2014.8.26.0000/50001, Rel. Des. Carlos Alberto Lopes, j. 22/10/2014).

Destacou o Desembargador Carlos Alberto Lopes, no v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0182939-31.2012.8.26.0000, o entendimento do doutrinador José Miguel Medina: "É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/1990. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido de mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC'.

Houve exibição de extrato demonstrando a existência de conta-poupança com saldo afetado pela sistemática de cálculo da correção monetária, admitindo-se a instauração da fase de cumprimento da sentença mediante simples cálculo aritmético (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2168271-50.2014.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Nelson Calandra, j. 23.01.2015).

O réu não logrou infirmar os documentos juntados, reveladores da relação jurídica. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de Recurso Repetitivo, ser quinquenal o prazo prescritivo da execução individual de sentença proferida em ação coletiva:

ACÃO PÚBLICA. **DIREITO PROCESSUAL** CIVIL. CIVIL PRESCRICÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO **PROCESSO CONHECIMENTO TRANSITADA EM** JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO **ESPECIAL** REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO **ESPECIAL REPRESENTATIVO** DE CONTROVÉRSIA. **RECURSO** CONSOLIDADA.

- 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".
- 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
- 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso concreto, o trânsito em julgado da respectiva decisão na ação civil pública em 09 de março de 2011, iniciando-se o transcurso do prazo quinquenal, observando que este pedido de cumprimento de sentença foi promovido em 29 de março de 2016, além do prazo, **estando prescrito.**

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA